



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

PROCESSO Nº.	:	7.770-4/2013
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
INTERESSADOS	:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN ANA MARIA JALORETTO RIBEIRO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos, referente ao exercício de 2013, sob a gestão do Senhor Moacir Pinheiro Piovesan.

O relatório técnico preliminar foi realizado com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas por inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

1. RECEITA

A previsão de arrecadação do Consórcio para o exercício de 2013 foi de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), mas o ente arrecadou apenas o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. DESPESAS

No exercício de 2013, até o mês de julho, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 53.190,70 (cinquenta e três mil, cento e noventa reais e setenta centavos), tendo sido liquidada R\$ 38.334,70 (trinta e oito mil, trezentos e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.2
Rub. _____

trinta e quatro reais e setenta centavos) e a paga apenas R\$ 3.034,00 (três mil e trinta e quatro reais).

Pelos valores envolvidos, observa-se que o Consórcio apenas despende recursos em suas atividades meio, isto é, em virtude da falta de recursos financeiros, o consórcio não executa qualquer atividade relacionada com o objeto de sua instituição.

Por fim, não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (artigos 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Lei nº 4.320/64).

3.3 LICITAÇÕES, DISPENAS E INEXIGIBILIDADES

Até julho do exercício de 2013, não houve licitações homologadas, no entanto, ocorreu contratação direta sem justificativas e sem cumprir as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93.

4. CONTRATOS

No exercício de 2013, até julho, foram realizados 04 (quatro) contratos: 001/2013, 02/2013, 03/2013 e 11/2013, totalizando um montante de R\$ 49.068,00 (quarenta e nove mil e sessenta e oito reais).

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O Consórcio não registrou em sua contabilidade qualquer despesa (pagamento de contribuição patronal) ou desconto previdenciário, apesar de existir obrigação principal e assessoria por parte deste ente.

6. RESTOS A PAGAR

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.3
Rub. _____

A dívida do Consórcio está registrada em restos a pagar, no entanto, destes registros consta apenas o período de 2008 ao final de 2012, alcançando como débito total o montante de R\$ 311.335,51 (trezentos e onze mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme documentos acostados nos autos (Doc.: 313321/2013, fls. 61/62).

7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O Consórcio não tem veículos ou bens imóveis, uma vez que o prédio onde fica sua sede é alugado.

O Consórcio, assim como a Prefeitura, não cumpriu o cronograma de implantação da nova contabilidade pública. Desse modo, os bens patrimoniais deste ente não passaram pelo processo de evidenciação e mensuração, logo, os bens registrados pela contabilidade estão registrados pelo valor de aquisição.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O envio de informações eletrônicas a este Tribunal é deficiente. Para esta conclusão foi necessário analisar os sete primeiros meses do exercício de 2013 através dos informes do sistema APLIC.

Foram formalizados 04 (quatro) contratos, contudo, nenhum deles foi informado por meio do sistema APLIC.

Constatou-se, também, divergências entre os demonstrativos contábeis (balanço patrimonial e anexo 17) enviados eletronicamente (Doc.: 313321/2013, fls. 82-83) e os averiguados no meio físico (Doc.: 313321/2013, fls. 58/61).

Foi atestado por documento coletado *in loco* (Doc.: 313321/2013, fls. 38-40), que até 2012, os Municípios consorciados devem ao Consórcio o montante de R\$ 497.863,50 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.4
Rub. _____

cinquenta centavos), valores não registrados no ativo do balanço patrimonial eletrônico (Doc.: 313321/2013, fls. 82/83). No balanço patrimonial físico (Doc.: 313321/2013, fls. 58), o montante da dívida registrado é de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais).

9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

9.1. Informações do Contador e Controlador Interno

A responsabilidade pela contabilidade do Consórcio é da competência da Senhora Ana Maria Jaloretto Ribeiro, contratada (Doc.: 313321/2013, fls. 69-72), portanto, não existe contador efetivo.

Embora haja Controlador Interno no Município, este não tem suas funções estendidas ao Consórcio.

Não se elaborou, durante o exercício em análise, parecer técnico da unidade de controle interno, tendo em vista que não há Controlador Interno responsável por averiguar os atos de gestão do consórcio.

9.2. Postura do Gestor em relação ao julgamento anterior

Segue a decisão deste Tribunal sobre as Contas de Gestão deste Consórcio, referente ao exercício de 2012.

Exercício	Acórdão Nº	Resultado do Julgamento
2012	218/2013	Regulares, com recomendações e determinações legais. Aplicação de multa.

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no citado acórdão:

RECOMENDAÇÃO	-	CONTAS	POSTURA	DO	GESTOR/SITUAÇÃO
---------------------	----------	---------------	----------------	-----------	------------------------



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
 Telefone: 3613-7167
 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.5
 Rub. _____

	ANUAIS 2012	VERIFICADA EM 2013
1	Providenciar uma avaliação acerca da possibilidade de cancelar parte dos restos a pagar.	Não se constataram providências a fim de regularizar o passivo do consórcio.
2	Alertar ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício.	Ciente com a publicação do Acórdão nº 218/2013, em 17/12/2013, no DOE deste Tribunal de Contas.

Apresentam-se a seguir as determinações contidas no citado acórdão:

	DETERMINAÇÃO – CONTAS ANUAIS 2012	POSTURA DO GESTOR/SITUAÇÃO VERIFICADA EM 2013
1	Somente contrate, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos estritos termos autorizados pela Lei nº 8.666/93.	O gestor firmou contrato mediante dispensa, mas deixou de realizar o procedimento que determina a Lei nº 8.666/93.
2	Providencie o pagamento dos restos a pagar processados.	Até a presente data não se comprovou o pagamento de restos a pagar.

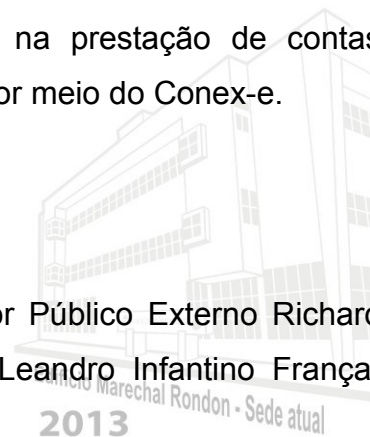
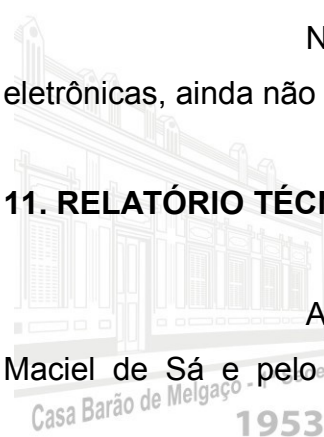
Cabe frisar que o referido Acórdão nº 218/2013 – Primeira Câmara, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 281, de 17/12/2013, às páginas 41/42.

10. REPRESENTAÇÕES

Não obstante a constatação de falhas na prestação de contas eletrônicas, ainda não houve apresentação de representação por meio do Conex-e.

11. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A Equipe Técnica, composta pelo Auditor Público Externo Richard Maciel de Sá e pelo Técnico Público de Controle Externo Leandro Infantino França,





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.6
Rub. _____

apontou inicialmente 14 (quatorze) irregularidades, sendo 03 (três) de natureza gravíssima, 06 (seis) de natureza grave e 05 (cinco) sem classificação.

Por fim, sugeriu as seguintes determinações e recomendações aos responsáveis:

11.1. DETERMINAÇÕES

- Implantar Controle Interno Efetivo;
- Realizar o levantamento dos direitos a receber dos consorciados e a efetiva dívida do consórcio com terceiros;
- Registrar com fidedignidade os fatos contábeis relativos ao direitos e deveres financeiros do consórcio;
- Realizar a efetiva cobrança da dívida dos Municípios dos consorciados;
- Providenciar o pagamento dos restos a pagar processados;
- Realizar os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, ao providenciar as contratações.

11.2. RECOMENDAÇÕES

- Analisar a necessidade da manutenção do Consórcio junto aos consorciados;
- Providenciar, se necessário, a extinção do Consórcio com a quitação de suas obrigações financeiras;
- Providenciar o cumprimento de suas obrigações previdenciárias (principal e assessoria) relativas aos seus contratados.

12. DEFESA

Por consequência dos apontamentos, os interessados foram citados, conforme ofícios nº. **681 e 682/2013/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT** (Docs.: 321899 e 321902/2013). A peça de defesa foi apresentada conjuntamente por ambos os citados em 17 de janeiro de 2014 (Doc. Ext.: 10030_2014_01), dentro do prazo regimental.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.7
Rub. _____

16. ANÁLISE DE DEFESA

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria para análise técnica das defesas apresentadas (Doc.: 7495/2014), esta emitiu relatório conclusivo e definiu por sanar a irregularidade do item 7.13 (7.13.1), além de sugerir a conversão da irregularidade do item 7.1 (7.1.1) em determinação ao Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Presidente do Consórcio, para providenciar a instauração de tomada de contas, a fim de apurar o valor exato da dívida do consórcio, e, em seguida, recorrer ao Poder Judiciário para solucioná-la.

Por fim, manter a irregularidade do item 7.14 (7.14.1), na íntegra, com determinação à atual gestão para instaurar tomada de contas, a fim de apurar o valor exato dos direitos a receber deste Consórcio.

Além disso, consta nas informações do Subsecretário de Controle Externo (Doc.: 56179/2014) a necessidade de responsabilização conjunta dos responsáveis Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, Gestor do Consórcio e Senhora Maria Jaloretto Ribeiro, Contadora, pela prática da impropriedade tipificada como **DA.06**, anteriormente imputada somente ao Presidente da unidade.

Enfim, concluiu o Relatório Técnico de Defesa pela permanência das seguintes irregularidades:

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO.

7.1. Os Municípios consorciados não cumprem suas obrigações financeiras formalizadas por meio dos respectivos contratos de rateio. **Sem Classificação.**

7.1.1. *O consórcio não recebe as transferências financeiras acordadas em contrato de rateio com os municípios consorciados, (Lei Federal nº 11.105/05), o que contribui para o aumento da dívida.*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.8
Rub. _____

7.2. As dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (artigos 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93). **GB 02 – GRAVE.**

7.2.1. Não foram realizados os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade nas contratações formalizadas pelo consórcio.

7.3. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/93). **HB 04 – GRAVE.**

7.3.1. Não há representante da Administração designado para realizar o efetivo acompanhamento da execução dos contratos.

7.4. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal). **DA 05 – GRAVÍSSIMA.**

7.4.1. Não houve o recolhimento das contribuições patronais junto à previdência social.

7.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado (artigos 40, 149, § 1º, e 195, inciso II, da Constituição Federal). **DA 06 – GRAVÍSSIMA.**

7.5.1. Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr. João Laerte Gunsch junto à previdência social.

7.6. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **JB 12 – GRAVE.**

7.6.1. Em análise das inscrições de restos a pagar, evidenciou-se que há desobediência à ordem cronológica das obrigações.

7.7 Não foram enviados os contratos formalizados pelo consórcio. **Sem Classificação.**

7.7.1. Os contratos formalizados durante o período amostral não foram enviados por meio do sistema APLIC (item 3.8.1).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.9
Rub. _____

7.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). MB 03 – GRAVE.

7.8.1. Houve divergência de informações relativas às inscrições de restos a pagar nos demonstrativos contábeis do sistema APLIC e o meio físico.

7.9. Ausência de cargo efetivo de contador. Inobservância do disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT n.º 31/2010 e 37/2011. Sem Classificação.

7.9.1. A função de contador do consórcio é desempenhada por prestadora de serviço contratada.

7.10. Não há controlador interno responsável pelo Consórcio. Sem Classificação.

7.10.1. Não há representante da Administração que exerça as funções de controlador interno.

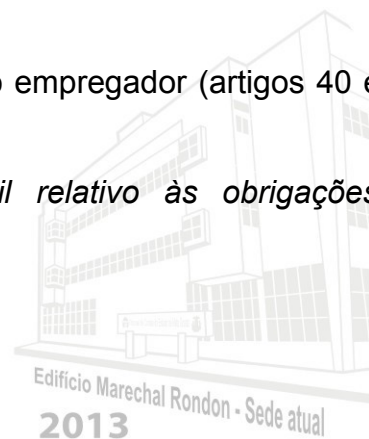
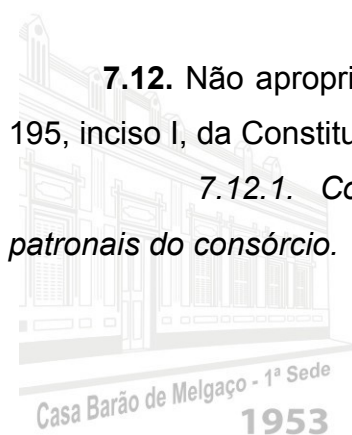
7.11. O parecer técnico da unidade de controle interno, devidamente assinado pelo responsável, não foi elaborado durante o exercício (Resolução Normativa nº 33/2012). Sem classificação.

7.11.1. Em virtude da falta de controlador interno responsável pelo consórcio, não há pareceres técnico da unidade de controle interno que faça referência às atividades do consórcio.

RESPONSABILIDADE DO SR. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO E SRA. ANA MARIA JALORETTO RIBEIRO, CONTADORA.

7.12. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal). CA 02 – GRAVÍSSIMA.

7.12.1. Constatou-se falta de registro contábil relativo às obrigações patronais do consórcio.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.10
Rub. _____

7.14. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **CB 01 – GRAVE.**

7.14.1. Os créditos a receber relativos à inadimplência dos municípios consorciados não foram devidamente registrados no balanço patrimonial do consórcio.

17. ALEGAÇÕES FINAIS

Notificados os responsáveis, conforme ofícios nº **026 e 027/2014/GAB-LCP/TCE-MT** (Doc.: 60415/2014 e 60416/2013), estes apresentaram suas alegações finais dentro do prazo concedido.

18. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o parecer nº. 1.401/2014 (Doc.: 82558/2014) no sentido de julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais as Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental Vale do Arinos, bem como pela aplicação de multa nos seguintes termos:

a) ao gestor, **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, sendo uma para cada fato punível:

a.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **GB 02** (item 7.2); **HB 04** (item 7.3); **JB 12** (item 7.6); **MB 03** (item 7.8); **KB 10** (item 7.9); **sem classificação** (itens 7.10 e 7.11), **CA 02** (item 7.12); **DA 05** (item 7.4) e **DA 06** (item 7.5); nos termos do no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT;

a.2) em vista da inadimplência no envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas, caracterizada pela irregularidade **sem**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.11
Rub. _____

classificação descrita no item 7.7, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MT;

b) à contadora, **Sra. Ana Maria Jaloretto Ribeiro**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, consubstanciado nas irregularidades **CA 02** (item 7.12); **DA 05** (item 7.4) e **DA 06** (item 7.5), nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Relatório.

